



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

do processo nº 01-474 de 2019 06 / 08 / 19 (a) *[assinatura]*

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
<i>[assinatura]</i> PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
08 AGO 2019
SGP. 22

09/AGO/2019

[assinatura]
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS PARA O JORNAL DA CÂMARA DAS PROPOSIÇÕES

9/18/19 16:00
folha
09/09/19 15:00 julho

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 05210 e
folha(s) para informação sob nº
Em 05/09/19 (a)


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 09 do Proc. nº PL 474 de 2019 fls. 11
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 474/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências;
- Portaria MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- Portaria MS nº 648, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)
- Portaria MS nº 154, de 24 de janeiro de 2018, que cria os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF.
- Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 15.281, de 9 de setembro de 2010;
- Lei Municipal nº 15.447, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 222/13, que institui a "UBS MÓVEL" para auxiliar o Programa Estratégia Saúde da Família;

- PL 493/12, que dispõe sobre a criação do Programa Clínica da Família, e fixa outras providências

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

[Assinatura]
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/09/19 às 15:00
RF
[Assinatura]
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF, 11.267

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[Assinatura]
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/09/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/11/2019 ÀS 16:27 HS
POR *[Assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) e assinado(s).

nº 04. Em 13/12/19

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

Nº	2-994	de 20	18
Ugo Pozo		15.13	
RF 11.299			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0474-19

PARECER Nº 2472/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0474/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Adriana Ramalho, que dispõe sobre as diretrizes para implantação dos Grupos de Promoção à Saúde, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família na Atenção Básica do Sistema Único de Saúde.

Nos termos da proposta a implantação dos grupos deverá ser efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de modificar comportamentos e hábitos, direcionados à promoção da saúde, por meio da interação entre participantes e coordenadores dos grupos educativos.

Consoante se depreende da justificativa, as ações de promoção da saúde são resultantes de um complexo processo que envolve o fortalecimento das capacidades individuais e coletivas, atuando sobre múltiplas dimensões, sendo que a medida proposta teria o alcance necessário para atingir tal objetivo, fato corroborado pela experiência bem sucedida no âmbito do Estado de São Paulo com o Programa de Saúde do Adolescente, no qual se inspira a propositura em análise.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para a disciplina dos serviços públicos municipais, consoante prevê o art. 30, I e V, da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Outrossim, o projeto alinha-se com perfeição ao disposto em nossa Lei Orgânica que a respeito dos princípios e diretrizes que devem reger a organização do Município, assim dispõe:

Art. 2.º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo

Relatório 2344/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0474-19

Como se vê, a Lei maior local atribui fundamental importância à garantia de participação da sociedade na condução de todos os assuntos do Município e a medida proposta inegavelmente constitui forma de exercício desta participação.

Por fim, importante observar que as medidas previstas pelo projeto estão em sintonia com as Diretrizes da Política Nacional da Atenção Básica, definida pelo Ministério da Saúde (Portarias nº 648-MS/GM de 28/03/2006 e nº 2.488-MS/GM de 21/10/2011), sendo oportuno reproduzir informações constantes do site da Prefeitura de São Paulo a este respeito:

A Estratégia Saúde da Família (ESF) é o modelo assistencial da Atenção Básica, que se fundamenta no trabalho de equipes multiprofissionais em um território adstrito e desenvolve ações de saúde **a partir do conhecimento da realidade local e das necessidades de sua população**. O modelo da ESF busca favorecer a aproximação da unidade de saúde das famílias; promover o acesso aos serviços, possibilitar o **estabelecimento de vínculos entre a equipe e os usuários, a continuidade do cuidado e aumentar, por meio da corresponsabilização** da atenção, a capacidade de resolutividade dos problemas de saúde mais comuns, produzindo maior impacto na situação de saúde local.

...

No processo de implantação da ESF, as equipes são alocadas por Coordenadorias de Regionais de Saúde (CRS), **preferencialmente nas regiões mais periféricas e ou de alta vulnerabilidade**, segundo avaliação das necessidades de saúde.

...

A ESF tem na figura do Agente Comunitário de Saúde um agente catalisador e de capilarização das ações da unidade no território, principalmente na promoção e prevenção, com um papel importante na educação em saúde.

O trabalho das equipes ESF tem base territorial. Assim, para conhecimento da área de abrangência onde atuam, devem **realizar o mapeamento dos recursos existentes e a avaliação de dados demográficos e epidemiológicos locais**. Este conhecimento subsidia a construção de um diagnóstico local e um plano de intervenção que prevê prioridades, responsabilidades e prazos, capaz de detectar e atuar sobre fatores determinantes dos agravos à saúde mais prevalentes. Dentro das propostas de trabalho no território, destacam-se as ações Inter setoriais que potencializam as iniciativas da equipe. (Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/cidadao/saude-e-bem-estar/melhorias-na-saude-municipal/estrategia-saude-da-familia-esf>. Acesso em 15/10/19, grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0474-19

Processo nº	11	do Proc.
Nº	12-474	de 20
18.15		
Ugo Pozo		
RF 11.209		

[Handwritten signature]

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/12/2019.

[Handwritten signature]
AURÉLIO NOMURA

[Handwritten signature]
CAIO MIRANDA

[Handwritten signature]
RICARDO NUNES

[Handwritten signature]
CELSO JATENE

[Handwritten signature]
RINALDI DIGILIO
Relator

[Handwritten signature]
CLAUDIO FONSECA

[Handwritten signature]
~~RUTE COSTA~~ EDIR SALES

[Handwritten signature]
REIS

[Handwritten signature]
SANDRA TADEU